SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280399 - SC (2026/0228532-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS S.A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO DE AZEVEDO - MG188810
		EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG096410
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITOS *ANTIDUMPING*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFENSA A ATO NORMATIVO INFRALEGAL. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia suficientemente a controvérsia e fundamenta de forma clara sua decisão, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial por suposta violação aos arts. 1º, 7º, 25 e 78, §§ 1º a 6º, do Decreto n. 8.058/2013, por se tratar de ato normativo infralegal, que não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

3. A existência de óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60321136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:48:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 76979f65-de08-42fc-af2d-88b34976d29d

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60321136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:48:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 76979f65-de08-42fc-af2d-88b34976d29d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280399 - SC (2026/0228532-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS S.A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO DE AZEVEDO - MG188810
		EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG096410
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITOS *ANTIDUMPING*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFENSA A ATO NORMATIVO INFRALEGAL. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia suficientemente a controvérsia e fundamenta de forma clara sua decisão, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial por suposta violação aos arts. 1º, 7º, 25 e 78, §§ 1º a 6º, do Decreto n. 8.058/2013, por se tratar de ato normativo infralegal, que não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

3. A existência de óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 433-444) interposto pela DOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS S.A., com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, por meio do qual se impugna acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, nos autos da Apelação Cível e Remessa Necessária n. 5018183-41.2022.4.04.7201/SC.

Documento eletrônico VDA59908673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: 52b0a24a-c28a-408a-a626-40a86c0d1bad

Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por DOX Brasil Indústria e Comércio de Aços S/A contra ameaça de ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de São Francisco do Sul/SC, vinculado à União, visando afastar, no desembaraço de chapas grossas de aço classificadas na NCM 7225.40.90, a exigência de direitos *antidumping* previstos na Resolução CAMEX 82/2015, sob o argumento de que o preço de importação (US$ 1.460,00/t) é superior ao valor normal apurado (US$ 962,93/t), com atracamento do navio previsto para 08/10/2022.

A sentença (fls. 284-287) extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de extensão da ordem a futuras importações (CPC, art. 330, I e §1º, II, c/c art. 485, I e IV) e, na parte conhecida, concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a medida *antidumping* da Resolução CAMEX 82/2015 no desembaraço das mercadorias importadas da China, classificadas na NCM 7225.40.90, constantes das faturas RHEZB22006 e RHEZB22007, por inexistência de dano à indústria doméstica diante do preço de US$ 1.460,00/t (fls. 286-287); condenou a União ao ressarcimento de metade das custas, sem honorários (fl. 287).

O Tribunal de origem, às fls. 403-406, deu provimento à apelação da União e à remessa necessária para denegar a segurança, julgando prejudicada a apelação da impetrante. Fundamentou que os direitos *antidumping* "não têm natureza tributária" (§ 1º do art. 1º da Lei n. 9.019/1995 – fl. 404) e que sua vigência "não vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou a retomada do *dumping* e do dano". Assentou, ainda, que a medida *antidumping* visa "a determinação de ameaça de dano material à indústria doméstica […] baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes […] capazes de alterar as condições vigentes" (§ 2º do art. 33 do Decreto 8.058/2013 – fls. 403-404), que a competência é privativa da União (art. 22, inciso VIII, da Constituição – fl. 404) e que não cabe ao Judiciário substituir a decisão discricionária da Administração, existindo revisão administrativa prevista nos arts. 94 e seguintes do Decreto n. 8.058/2013 (fl. 404), com a seguinte ementa:

> TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITOS *ANTIDUMPING*. QUESTÃO DE POLÍTICA DE COMÉRCIO EXTERIOR. DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO.
>
> 1. A imposição de medida antidumping não se limita ao estabelecimento de equiparação econômica entre produtos importados de certa origem específica com os demais, inclusive os nacionais, mas visa a determinação de ameaça de dano material à indústria doméstica […] baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes […] capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente de importações objeto de dumping adicionais. (§ 2º do art. 33 do D 8.058/2013).

Documento eletrônico VDA59908673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: 52b0a24a-c28a-408a-a626-40a86c0d1bad

2. A só constatação de que o valor normal reconhecido após a investigação para aplicação de direitos antidumping já passados nove anos foi ultrapassado nas operações atuais não conduz à conclusão de que o efeito de potencial dano à indústria nacional foi superado. A conclusão, além de usurpar as competências do Poder Executivo, desconsidera elementos como inflação do período e modificação dos preços internacionais e domésticos do produto, circunstâncias econômicas que somente podem resultar em modificação da medida antidumping após regular investigação.

3. Cuidando a questão de política de comércio exterior, mais especificamente de defesa comercial e interesse público, ação de Estado cometida por lei ao Poder Executivo com elevado conteúdo discricionário, não pode o Poder Judiciário substituir a decisão da Administração, especialmente quando há meios legais para revisão das condições econômicas que a informam.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 408-413) que foram rejeitados (fls. 429-431), com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não havendo no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nega-se provimento aos embargos de declaração.

2. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para o exclusivo fim do prequestionamento.

Em suas razões recursais, expostas às fls. 433-444, a parte recorrente alega:

1) violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, requerendo a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento das omissões e contradições (fls. 436-440), notadamente em razão da ausência de enfrentamento dos arts. 1º, 7º, 25 e 78, §§ 1º a 6º, do Decreto n. 8.058/2013, relativamente à tese de inaplicabilidade do direito *antidumping* quando o preço de importação é superior ao valor normal (fls. 436, 439-442); e

2) negativa de vigência aos arts. 1º, 7º, 25 e 78, §§ 1º a 6º, do Decreto n. 8.058/2013, sustentando a inaplicabilidade do direito *antidumping* quando o preço de importação é superior ao valor normal, por inexistência de *dumping* e de dano à indústria doméstica (fls. 436 e 441-443).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 480-493).

O recurso especial foi admitido às fls. 512-513.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 525-531) opinando pelo conhecimento parcial do Recurso Especial e, nessa extensão, pelo seu não provimento, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITOS *ANTIDUMPING*. DECRETO N. 8.058/2013. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PARECER PELO PARCIAL

Documento eletrônico VDA59908673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: 52b0a24a-c28a-408a-a626-40a86c0d1bad

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, PELO SEU IMPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil, não merece prosperar porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão impugnado aplicou tese jurídica devidamente embasada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior segue tal entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA**. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOR AÇÃO A RESPONSABILIZAR OS GESTORES DE VERBAS PÚBLICAS QUE VENHAM A TIPIFICAR ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI 8.429/1992. PROVIMENTO NEGADO.
>
> **1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.**
>
> 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o Ministério Público Federal tem legitimidade para demandar os municípios gestores de recursos federais a observar a Lei de Acesso à Informação e, do mesmo modo, para pedir, em ação por ato de improbidade, a responsabilização daqueles que venham a tipificar alguma das hipóteses previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.064.006/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025; grifos diversos do original.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> **1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o julgamento desfavorável não caracteriza ausência de prestação jurisdicional.**

Documento eletrônico VDA59908673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: 52b0a24a-c28a-408a-a626-40a86c0d1bad

> 2. A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem.
>
> 3. É possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos, pois o que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos. Caso, ao final da demanda, sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, aí, sim, é que deverá ficar prejudicada a imposição de sanções idênticas estabelecidas na Lei de Improbidade relativas ao mesmo ilícito.
>
> 4. A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação.
>
> 5. O art. 30, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 reforça a compatibilidade entre os diplomas, determinando que as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas previstas na Lei de Improbidade.
>
> 6. Recurso Especial desprovido.
>
> (REsp n. 2.107.398/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; grifos diversos do original.)

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que a imposição de medida *antidumping* não se restringe à equiparação econômica entre produtos importados e nacionais, destinando-se também à apuração de ameaça de dano material à indústria doméstica.

Assentou, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em decisões discricionárias da Administração Pública, especialmente no âmbito da defesa comercial, cuja apuração observa procedimento administrativo próprio, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Registrou, ademais, que a mera superação atual do valor normal apurado em investigação realizada há anos não autoriza concluir pela cessação do risco à indústria nacional, sobretudo diante de variáveis econômicas como inflação e alteração dos preços internacionais e domésticos, cuja análise demanda regular procedimento administrativo.

Outrossim, destacou que a medida *antidumping* foi renovada pela Portaria SECINT n. 4.434/2019, com fundamento em investigação conduzida nos termos do Decreto n. 8.058/2013, na qual se concluiu que sua extinção provavelmente acarretaria a retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica.

A esse respeito, extrai-se do acórdão proferido na Apelação Cível e Remessa Necessária (fl. 404; grifos diversos do original):

> Os direitos *antidumping* não têm natureza tributária, como se infere do § 1º do art. 1º da L 9.019/1995.
>
> Quanto à vigência, os direitos antidumping definitivos só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de dumping […] que estejam causando dano e não vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou a retomada do dumping e do dano causado pelas importações objeto de dumping (inc. II do art. 9º da L 9.019/1995).

Documento eletrônico VDA59908673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: 52b0a24a-c28a-408a-a626-40a86c0d1bad

> **A imposição de medida antidumping não se limita ao estabelecimento de equiparação econômica entre produtos importados de certa origem específica com os demais, inclusive os nacionais, mas visa a determinação de ameaça de dano material à indústria doméstica** […] baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes […] capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente de importações objeto de dumping adicionais. (§ 2º do art. 33 do D 8.058/2013).
>
> Como instrumento de controle do comércio exterior, a competência legislativa para a matéria é privativa da União (inc. VIII do art. 22 da Constituição), que cometeu a órgãos de natureza administrativa, a CAMEX na linguagem do art. 6º da L 9.019/2005. **Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se nas decisões discricionárias da administração, notadamente no sofisticado âmbito da aplicação dos direitos antidumping, que conta com completo procedimento administrativo de apuração e imposição, em que é garantido o contraditório e a ampla defesa aos interessados e potenciais afetados.**
>
> Por outra via, aos interessados nas operações que ensejam aplicação de direito antidumping é garantida a revisão administrativa, conforme previsto nos arts. 94 e segs. do D 8.058/2013. A s
>
> **A só constatação de que o valor normal reconhecido após a investigação para aplicação de direitos *antidumping* já passados nove anos foi ultrapassado nas operações atuais não conduz à conclusão de que o efeito de potencial dano à indústria nacional foi superado. A conclusão, além de usurpar as competências do Poder Executivo, desconsidera elementos como inflação do período e modificação dos preços internacionais e domésticos do produto, circunstâncias econômicas que somente podem resultar em modificação da medida *antidumping* após regular investigação.**
>
> **É preciso notar que a medida antidumping em vigor foi renovada pela Portaria SECINT 4.434/2019, após investigação por processo administrativo regulado pelo D 8.058/2013, em cujo parecer de determinação final que embasou a decisão de prorrogação do direito antidumping, constatou-se que o fim da aplicação do direito levaria muito provavelmente à retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente (conforme o resumo do caso).**
>
> Cuidando a questão de política de comércio exterior, mais especificamente de defesa comercial e interesse público, ação de Estado cometida por lei ao Poder Executivo com elevado conteúdo discricionário, não pode o Poder Judiciário substituir a decisão da Administração, especialmente quando há meios legais para revisão das condições econômicas que a informam.
>
> A sentença deve ser reformada para que seja denegada a segurança.

Com efeito, é importante ressaltar que o Tribunal não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.793.376/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/03/2022 e AREsp 1.621.544/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/05/2020.

Não se vislumbra, portanto, a alegada omissão relatada.

No tocante à alegada violação aos arts. 1º, 7º, 25 e 78, §§ 1º a 6º, do Decreto n. 8.058/2013, o recurso não merece conhecimento, pois, como bem assinalado pelo

Documento eletrônico VDA59908673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: 52b0a24a-c28a-408a-a626-40a86c0d1bad

Parquet Federal às fls. 528-529, tais dispositivos não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição Federal, razão pela qual eventual ofensa a decreto regulamentar não autoriza a abertura da via especial.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NORMAS ANTIDUMPING. IMPORTAÇÃO DE ALHO DA CHINA. ART. 1022 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DECRETO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. ACÓRDÃO ANCORADO NA INTERPRETAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CAMEX N. 80/2013, 13/2016 e 47/2017. ANÁLISE QUE NÃO SE VIABILIZA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> **2. Não se conhece da alegada ofensa aos arts. 146 e 154 do Decreto n. 8.058/2013, pois, conforme farta jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não é via recursal adequada para exame de alegada violação a decreto regulamentar, por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da Constituição Federal.**
>
> 3. Infere-se do julgado recorrido que a Corte regional decidiu a controvérsia posta nos autos a partir da análise das Resoluções Camex n. 80/2013, 13/2016 e 47/2017, sendo certo que o exame da insurgência não prescinde da avaliação das referidas normas infralegais aplicadas pela instância a quo, o que não se afigura cabível no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto no art. 105, III, a, da CF, nos termos da jurisprudência do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.905/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; grifos diversos do original.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA ANTIDUMPING. ALHO CHINÊS. NULIDADE POR OMISSÃO. AMPLIAÇÃO DE ESCOPO. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO CAMEX DE CARÁTER INTERPRETATIVO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. DECRETO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA. NATUREZA REGULAMENTADORA DA NORMA.
>
> 1. Inexiste a omissão quanto à ampliação de escopo das medidas antidumping. A Corte de origem apenas entendeu sempre ter sido objeto da norma secundária da CAMEX o alcance de toda variedade de alho chinês.
>
> **2. Descabe o manejo de recurso especial fundado na violação de ato normativo secundário, com o qual não se confunde o decreto autônomo.**
>
> **3. No caso do Decreto n. 8.058/2013, sua natureza é dúplice: na parte que trata da organização administrativa do órgão executivo, realmente é autônomo; quando versa sobre as regras antidumping, o faz submetido aos atos primários a que se reporta, quais sejam, o tratado do GATT sobre a matéria (Decreto Legislativo n. 30/1994 e Decreto n. 1.355/1994) e a Lei n. 9.019/1995.**
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59908673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: 52b0a24a-c28a-408a-a626-40a86c0d1bad

(AgInt no AREsp n. 1.661.024/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022; grifos diversos do original.)

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido também fundamentou suas razões decisórias em ato de natureza infralegal, qual seja, a Portaria SECINT n. 4.434/2019 (fl. 404), reforçando a conclusão de que o recurso especial não constitui via adequada para a discussão de atos normativos infralegais.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ANTIDUMPING. PORTARIA SECINT 4.593/2019. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 50 DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FIXAÇÃO DE DIREITOS ANTIDUMPING. LEGALIDADE DA PORTARIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A tese de violação aos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999, por ausência de motivação adequada e suficiente no ato administrativo, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que caracteriza ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a competência administrativa para fixação de direitos antidumping, conferida à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) pela Portaria SECINT 4.593/2019, está em conformidade com a Lei n. 13.844/2019 e o Decreto n. 9.745/2019, que reorganizaram a estrutura administrativa do Ministério da Economia.

4. O acórdão recorrido reconheceu a legalidade da Portaria SECINT 4.593/2019, destacando que todos os procedimentos administrativos foram regularmente observados, incluindo a oitiva de representantes da indústria doméstica, importadores e exportadores, bem como a emissão de parecer técnico pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM).

5. O recurso especial não é via adequada para discussão de atos normativos infralegais, como portarias e decretos regulamentares, que não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

6. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, para os recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016, conforme o Enunciado Administrativo 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Honorários advocatícios majorados em 10% sobre o valor já arbitrado, respeitados os limites legais e eventual concessão de gratuidade de justiça.

(REsp n. 2.076.808/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025; grifos diversos do original.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do

Documento eletrônico VDA59908673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: 52b0a24a-c28a-408a-a626-40a86c0d1bad

permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) N. 18.193/2018. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. SOLUÇÃO FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a responder questionamento das partes ou a rebater, um a um, os argumentos suscitados em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica em negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. O Tribunal de origem aplicou precedente obrigatório para fixar limites com base em leis estaduais. Assim, o exame do mérito esbarra na análise de direito local, o que é vedado em recurso especial, aplicando-se ao caso a Súmula 280/STF, por analogia.
>
> 3. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema" (REsp n. 2.211.814/SC, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025).
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.149.490/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59908673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: 52b0a24a-c28a-408a-a626-40a86c0d1bad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.280.399 / SC

Número Registro: 2026/0228532-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50181834120224047201

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG096410
	GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO DE AZEVEDO - MG188810
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:51:23
Código de Controle do Documento: fc3c3806-e10b-4744-a08e-479f4170f474